



Sexta-feira, 26 de Julho de 1991

I Série — N.º 31

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 400.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

A 1.ª série	NKz 13.500,00
A 2.ª série	NKz 10.500,00
A 3.ª série	NKz 6.000,00
As três séries.	NKz 30.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de NKz 180,00, e para a 3.ª série NKz 240,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 11/91:

Nomeia para Presidente do Comité de Ministros da Energia da SADCC, o Ministro dos Petróleos.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 32/91:

Sobre os despeimentos — Revoga o Decreto executivo n.º 30/90, de 6 de Outubro e o Despacho n.º 74/90, de 15 de Dezembro.

Decreto n.º 33/91:

Sobre o regime disciplinar dos funcionários públicos e agentes administrativos. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 34/91:

Confisca os bens, valores e direitos do Senhor Fernando Bernardo Pereira, nomeadamente a Pastelaria e Casa de Chá, com sede no Ufge.

Decreto n.º 35/91:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração do Território. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 36/91:

Aprova o Estatuto Orgânico do Secretariado do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 66/89, de 9 de Dezembro.

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 29/90:

Aprova o Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Electricidade, Unidade Económica Estatal, (ENE — UEE). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 24/80, de 20 de Março.

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 39/91:

Cria junto à Direcção Provincial do Ensino Geral da Delegação Provincial de Educação de Luanda, o Sector Provincial do Ensino Especial.

Despacho n.º 66/91:

Reduz o horário lectivo dos professores de Educação Física para um mínimo de 18 e um máximo de 20 tempos, a partir do ano lectivo 1991/92.

Despacho n.º 67/91:

Cria nas escolas dos II e III níveis, Núcleos de Desporto Escolar.

Ministérios da Educação e da Saúde

Decreto executivo conjunto n.º 40/91:

Cria o Instituto Médio de Saúde na Província de Malanje.

Ministérios da Saúde e da Educação

Decreto conjunto n.º 68/91:

Nomeia em comissão ordinária de serviço, o Médico Policlínico de 3.ª classe, Sebastião Sapule Veloso, para exercer as funções de Director do Instituto Médio de Saúde do Biá.

Despacho conjunto n.º 69/91:

Nomeia em comissão ordinária de serviço, o Médico Policlínico de 3.ª classe, João Mendes Botelho, para exercer as funções de Director do Instituto Médio de Saúde de Benguela.

Despacho conjunto n.º 70/91:

Nomeia em comissão ordinária de serviço, o Médico Policlínico de 3.ª classe, João Fernando Chicoa, para exercer as funções de Director do Instituto Médio de Saúde do Huambo.

Ministério da Indústria

Despacho n.º 71/91:

Considera para a classificação das empresas, os valores dos denominadores V, L e C da empresa do ramo com maiores valores dos denominadores,

ARTIGO 50.º**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Julho de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 34/91

de 26 de Julho

Considerando que a Empresa Pastelaria e Casa de Chá foi abandonada pelo proprietário e único administrador que se ausentou injustificadamente do Território Nacional por um período superior a 45 dias;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São confiscados nos termos da alínea a) do artigo 4.º da Lei 3/76, de 3 de Março, os bens, valores e direitos do Senhor Fernando Bernardo Pereira, nomeadamente a Pastelaria e Casa de Chá, com sede no Uíge.

Art. 2.º — Os bens ora confiscados são integrados no património do Estado e ficam na dependência dos Ministérios da Indústria (Pastelaria) e do Comércio (Casa de Chá) que lhes darão o destino conveniente.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Julho de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 35/91

de 26 de Julho

A reestruturação do Aparelho Central do Estado aconselhou a criação do Ministério da Administração do Território como órgão do Governo responsável pela institucionalização da administração local do Estado e da administração civil, bem como da preparação das condições técnicas e administrativas para concretização dos processos eleitorais.

Convindo estabelecer as normas orgânicas e funcionais do Ministério da Administração do Território de modo a possibilitar o seu funcionamento eficaz e torná-lo um órgão efectivo de ordenamento do território;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração do Território, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Administração do Território.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Julho de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**CAPÍTULO I****Da definição e atribuições****ARTIGO 1.º****Definição**

O Ministério da Administração do Território é o órgão da Administração Central do Estado encarregado de propor e assegurar a execução da política nacional nos domínios da administração local do Estado e da administração civil, bem como a preparação das condições técnicas e administrativas para a concretização dos processos eleitorais.

ARTIGO 2.º**Atribuições**

O Ministério da Administração do Território tem as seguintes atribuições gerais:

1. No domínio dos órgãos da Administração Local do Estado:

- a) apoiar os órgãos da Administração Local do Estado no desempenho das atribuições e competências que lhes estejam atribuídas por lei;
- b) exercer o controlo sobre os órgãos da Administração Local do Estado;
- c) assegurar a execução das determinações do Conselho de Ministros em tudo o que respeita à sua intervenção na administração local e à coordenação desta com a administração central;
- d) estudar e propor medidas legislativas adequadas à reorganização dos órgãos da Administração Local do Estado;

- e) elaborar estudos e propor alterações à divisão administrativa do território;
- f) promover e garantir o enquadramento das Autoridades Tradicionais;
- g) promover, apoiar e enquadrar a organização e funcionamento de organizações de base das populações;
- h) assegurar a realização de programas de formação de quadros e outros trabalhadores da Administração Local do Estado;
- i) assegurar o funcionamento de um sistema de comunicações inter-provincial;
- j) exercer outras funções que lhe forem determinadas superiormente referentes ao domínio da Administração Local do Estado.

2. No domínio da Administração Civil e Processos Eleitorais:

- a) acompanhar, controlar e propor medidas de aperfeiçoamento da actividade dos governos civis;
- b) exercer a direcção e administração dos processos eleitorais;
- c) promover a realização de recenseamentos eleitorais;
- d) exercer a direcção e administração do serviço de Identificação Civil;
- e) assegurar o registo dos cidadãos com capacidade eleitoral activa;
- f) participar na organização do censo populacional;
- g) proceder a estudos e análises de sociologia eleitoral;
- h) exercer outras funções que lhe forem determinadas superiormente referentes ao domínio da Administração Civil e Processos Eleitorais.

CAPÍTULO II

Da organização em geral

ARTIGO 3.º

Direcção

1. O Ministério da Administração do Território é dirigido pelo respectivo Ministro.
2. No exercício das suas funções, o Ministro da Administração do Território será coadjuvado por Vice-Ministros para as áreas da Administração Local do Estado e da Administração Civil e Processos Eleitorais.
3. Os Vice-Ministros dirigirão directamente os órgãos das áreas que lhe estão atribuídas, para além do exercício das funções que lhes forem delegadas pelo Ministro.

ARTIGO 4.º

Estrutura orgânica

1. A estrutura orgânica do Ministério da Administração do Território compreende os seguintes tipos de órgãos:

- a) órgãos consultivos;
- b) órgãos de apoio directo ao Ministro e Vice-Ministros;
- c) órgãos executivos centrais;
- d) serviços desconcentrados;
- e) órgãos dependentes.

2. É órgão consultivo, o Conselho Consultivo.

3. São órgãos de apoio directo:

- a) Gabinete do Ministro e Vice-Ministros;
- b) Gabinete de Estudos e Planeamento.

4. São órgãos executivos centrais:

- a) Direcção Nacional da Administração Local;
- b) Gabinete Técnico para os Processos Eleitorais;
- c) Inspeção Geral da Administração do Território;
- d) Secretaria Geral.

5. São serviços desconcentrados:

Os serviços integrados nos Governos Provinciais, directamente dependentes dos respetivos Governadores Provinciais.

6. São órgãos dependentes:

- a) a Direcção de Telecomunicações Administrativas (DINATEL);
- b) o Arquivo de Identificação Civil.

CAPÍTULO III

Dos órgãos em especial

SECÇÃO I

DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS

ARTIGO 5.º

Conselho consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão de assessoria e consulta do Ministro para as tarefas de elaboração e materialização da estratégia e da política do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguir a composição:

- a) o Ministro, que preside;
- b) os Vice-Ministros;
- c) o Director de Gabinete de Estudos e Planeamento;
- d) o Director do Gabinete Técnico para os Processos Eleitorais;
- e) o Director Nacional da Administração Local;
- f) o Director do Arquivo de Identificação Civil;
- g) o Inspector-Geral da Administração do Território;
- h) o Director das Telecomunicações Administrativas;
- i) o Secretário-Geral do Ministério.

3. O Ministro poderá convocar funcionários do Ministério ou convidar expressamente pessoas individuais ou colectivas para participarem em reuniões do Conselho Consultivo, quando julgar necessário.

4. O Conselho Consultivo reger-se-á por um regulamento interno a aprovar pelo Ministro da Administração do Território.

SEÇÃO II.
DOS ÓRGÃOS DE APOIO

ARTIGO 6.º

Gabinetes do Ministro e Vice-Ministros

Os Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros têm a constituição, atribuições, competências e categorias definidas pelo Decreto n.º 61/76, de 19 de Junho.

ARTIGO 7.º

Gabinete de Estudos e Planeamento

1. O Gabinete de Estudos e Planeamento, directamente dependente do Ministro, é o órgão que elabora estudos e análises sobre matérias compreendidas nas atribuições do Ministério, planifica, programa, coordena e controla a realização das actividades económicas e financeiras do Ministério e assessorá o Ministro em todas as matérias relacionadas com questões jurídicas, com o intercâmbio internacional e a assistência técnica estrangeira.

2. O Gabinete de Estudos e Planeamento, para além das atribuições constantes do Decreto n.º 7/82, de 8 de Fevereiro, que regulamenta a Lei sobre a Planação, tem ainda as seguintes competências:

- a) proceder a estudos sobre as políticas globais, sectoriais e regionais para a administração do território e processos eleitorais;
- b) preparar, em colaboração com os restantes órgãos do Ministério, os projectos de planos plurianuais e anuais do Ministério, em articulação com os respectivos orçamentos;
- c) proceder à instalação, organização e manutenção de um Centro de Documentação e de um banco de dados e informações para apoio documental e técnico à actividade do Ministério em geral;
- d) realizar seminários, simpósios, colóquios e outras acções afins sobre problemas atinentes à administração local e processos eleitorais;
- e) promover a formação continuada de técnicos do Ministério e cursos de formação específica e de reciclagem e outras acções de idêntica natureza para os quadros em geral e pessoal administrativo do Ministério;
- f) desenvolver relações de intercâmbio com organizações e instituições internacionais especializadas em matérias do pelouro do Ministério, mantendo os contactos necessários e os laços de cooperação;
- g) elaborar, propor e controlar o programa de assistência técnica estrangeira necessária à actividade do Sector;
- h) prestar apoio nas negociações de acordos e convenções com outros países e organismos internacionais e assegurar o acompanhamento da sua execução;
- i) estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das Comissões Mistas;
- j) acompanhar ou promover estudos sobre assuntos formulados pelos organismos internacionais que sejam considerados de interesse para a actividade do Ministério;
- k) elaborar diplomas legais e dar forma jurídica aos demais;

- l) investigar e proceder a estudos de direito comparado com vista à elaboração ou aperfeiçoamento da legislação do Sector;
- m) coligir, anotar e divulgar a legislação em vigor relacionada com a actividade do Ministério e velar pela sua correcta aplicação;
- n) emitir pareceres técnicos da sua especialidade sobre contratos, protocolos, acordos, convénios e outros documentos de natureza contratual de âmbito nacional ou internacional, bem como participar nos trabalhos preparatórios de discussão e elaboração de tais documentos;
- o) representar o Ministério nos actos jurídicos para os quais seja especialmente designado pelo Ministro;
- p) desempenhar outras funções que lhe forem determinadas pelo Ministro.

3. O Gabinete de Estudos e Planeamento é dirigido por um Director de Gabinete com a categoria de Director Nacional.

4. O Gabinete de Estudos e Planeamento terá a estrutura adequada ao cumprimento das suas funções, que constará de Regulamento Interno a aprovar pelo Ministro da Administração do Território.

SEÇÃO III.
DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS CENTRAIS

ARTIGO 8.º

Direcção Nacional da Administração Local

1. A Direcção Nacional da Administração Local, directamente dependente do Vice-Ministro da Administração Local, é o órgão do Ministério que assegura e controla a execução de medidas organizativas da Administração Local do Estado, que supervisiona o relacionamento e a coordenação entre os órgãos da administração central e local em tudo o que respeita à intervenção desta e que assegura o acompanhamento, apoio e execução de medidas organizativas dos Serviços dos Governos Provinciais.

2. A Direcção Nacional para a Administração Local tem as seguintes competências:

- a) elaborar estudos e projectos para o aperfeiçoamento da organização dos órgãos da Administração Local do Estado;
- b) propor medidas que visem assegurar a aplicação gradual da descentralização administrativa;
- c) coordenar os estudos e propor as medidas necessárias à actualização da divisão administrativa do País de acordo com as realidades políticas, económicas, culturais, demográficas e sociais;
- d) dinamizar a estruturação adequada dos órgãos da Administração Provincial, Municipal e Comunal, visando a tomada de medidas que garantam a eficácia e eficiência administrativa na solução dos problemas dos cidadãos;
- e) assegurar a execução de medidas conducentes ao enquadramento das Autoridades Tradicionais;

- f) assegurar a execução de medidas conducentes à organização e funcionamento das organizações de base das populações;
- g) propor ao Ministro orientações metodológicas a utilizar na Direcção de Telecomunicações Administrativas;
- h) elaborar estudos e propor medidas conducentes ao aperfeiçoamento da actividade dos Governos civis;
- i) preparar instruções e directrizes para os Serviços desconcentrados do Ministério e assegurar a sua transmissão aos Governos Provinciais, após aprovação superior;
- j) apoiar a direcção do Ministério na orientação operativa, bem como na preparação e execução de reuniões regulares com os Governadores Provinciais;
- k) assegurar a gestão e controlo dos recursos humanos e materiais da administração civil;
- l) exercer outras funções que lhe forem determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional da Administração Local é dirigida por um Director Nacional.

4. A Direcção Nacional da Administração Local terá a estrutura adequada ao cumprimento das suas funções que constará de Regulamento Interno a aprovar pelo Ministro da Administração do Território.

ARTIGO 9.^o

Gabinete técnico para os Processos Eleitorais

1. O Gabinete Técnico para os Processos Eleitorais é o órgão com atribuições de organização e execução técnica das acções preparatórias dos processos eleitorais e de consulta e apoio em matéria eleitoral.

2. O Gabinete Técnico para os Processos Eleitorais tem as seguintes competências:

- a) propor medidas tendentes a assegurar a realização tempestiva dos actos eleitorais;
- b) propor medidas adequadas à participação dos cidadãos nos processos eleitorais;
- c) apoiar tecnicamente a realização de eleições a nível local;
- d) proceder à realização de recenseamentos eleitorais e ao registo dos cidadãos com capacidade eleitoral activa;
- e) assegurar a estatística dos actos eleitorais;
- f) organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania e do poder local;
- g) proceder a estudos e análises de sociologia eleitoral;
- h) exercer outras funções que forem superiormente orientadas pelo Ministro.

3. O Gabinete Técnico para os Processos Eleitorais é dirigido por um Director de Gabinete com a categoria de Director Nacional.

4. O Gabinete Técnico para os Processos Eleitorais terá a estrutura adequada ao cumprimento das suas funções, que constará de Regulamento Interno a aprovar pelo Ministro da Administração do Território.

ARTIGO 10.^o

Inspecção Geral da Administração do Território

1. A Inspecção Geral da Administração do Território directamente dependente do Ministro, é o órgão do Ministério que assegura o exercício da tutela inspectiva sobre os órgãos da Administração Local do Estado e fiscalização superior do Ministério da Administração do Território.

2. A Inspecção Geral da Administração do Território tem as seguintes competências:

- a) averiguar do cumprimento das obrigações impostas por lei aos órgãos da Administração Local do Estado em geral e aos órgãos e serviços centrais e desconcentrados do Ministério em particular;
- b) realizar as visitas de inspecção previstas no plano, ou que sejam superiormente determinadas, aos órgãos da Administração Local em Geral e aos órgãos e serviços centrais e desconcentrados do Ministério em particular, elaborando relatórios informativos e propondo medidas tendentes à eliminação das deficiências e irregularidades detectadas;
- c) dar conhecimento aos responsáveis pelos órgãos e serviços inspecionados dos resultados das visitas de inspecção e prestar-lhes os esclarecimentos necessários com vista ao suprimento das eventuais deficiências e irregularidades detectadas;
- d) realizar inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços da Administração Local do Estado, bem como aos órgãos e serviços centrais e desconcentrados do Ministério;
- e) prestar aos órgãos e serviços centrais do Ministério a colaboração solicitada na definição das carências de formação do pessoal dos órgãos da Administração Local do Estado;
- f) estudar e propor, em colaboração com os órgãos e serviços competentes do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, medidas que visem uma maior eficiência do exercício da tutela administrativa sobre os órgãos da Administração Local do Estado;
- g) propor e, se necessário, instruir processos disciplinares, resultantes da sua actividade inspectiva, bem como instruir os que lhe forem superiormente determinados;
- h) exercer outras funções que lhe forem determinadas pelo Ministro.

3. A Inspecção Geral da Administração do Território é dirigida por um Inspector Geral com a categoria de Director Nacional.

4. A Inspecção Geral da Administração do Território terá a estrutura adequada ao cumprimento das suas funções que constará de Regulamento Interno a aprovar pelo Ministro da Administração do Território.

ARTIGO 11.º**Secretaria-Geral**

1. A Secretaria-Geral, directamente dependente do Ministro, é o órgão que assegura o apoio administrativo, financeiro e logístico necessário ao funcionamento do Ministério.

2. A Secretaria-Geral tem as seguintes competências:

- a) dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas e financeiras dos órgãos centrais do Ministério e prestar todo o apoio que lhe for solicitado nestes domínios pelo Ministro e Vice-Ministros;
- b) elaborar o projecto de orçamento e executá-lo, articulando-o com o Plano de Actividades do Ministério;
- c) elaborar o relatório de contas de gerência do Ministério, a submeter à apreciação das entidades competentes;
- d) assegurar a aquisição e manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério e gerir o seu património;
- e) estudar e propor normas, circuitos e modelos de funcionamento contabilístico e financeiro de uso geral dos órgãos e serviços centrais do Ministério;
- f) observar as disposições do Decreto n.º 1/82, de 9 de Janeiro, sobre os órgãos dos Recursos Humanos;
- g) exercer outras funções que lhe forem determinadas pelo Ministro.

3. A Secretaria-Geral é dirigida por um Secretário-Geral, com a categoria de Director Nacional.

4. A Secretaria-Geral terá a estrutura adequada ao cumprimento das suas funções que constará de Regulamento Interno a aprovar pelo Ministro da Administração do Território.

SECÇÃO IV DOS SERVIÇOS DESCONCENTRADOS

ARTIGO 12.º**Serviços dos Governos Provinciais**

1. Constituem serviços desconcentrados do Ministério da Administração do Território os serviços dos Governos Provinciais que funcionam na directa dependência dos respectivos Governadores Provinciais.

2. Os Governadores Provinciais dependem metodologicamente da orientação e controlo do Ministro da Administração do Território.

3. Integra necessariamente os serviços dos Governos Provinciais, o Gabinete Técnico Provincial para os Processos Eleitorais.

SECÇÃO V DOS ÓRGÃOS DEPENDENTES

ARTIGO 13.º**Direcção de Telecomunicações Administrativas**

1. Constitui órgão dependente do Ministério da Administração do Território a Direcção de Telecomu-

nicações Administrativas (DINATEL) dotada de autonomia administrativa e financeira e que se rege por Estatuto próprio.

2. A DINATEL depende directamente do Vice-Ministro para a Administração Local.

3. A DINATEL é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 14.º

1. Constitui órgão dependente do Ministério da Administração do Território o Arquivo de Identificação Civil dotado de autonomia administrativa e financeira e que se rege por Estatuto próprio.

2. O Arquivo de Identificação Civil depende do Vice-Ministro para a Administração Civil e Processos Eleitorais e é dirigido por um Director Nacional.

3. O Arquivo de Identificação Civil terá a estrutura adequada ao cumprimento das suas funções, que constará do Estatuto a aprovar pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO IV**Do pessoal****ARTIGO 15.º**

1. O pessoal do Ministério da Administração do Território e dos órgãos que dele dependem será o que for fixado nos respectivos diplomas orgânicos ou regulamentos.

2. O quadro de pessoal único poderá ser alterado quanto às categorias e números de unidades, de harmonia com a evolução e exigência do serviço, por decreto executivo conjunto dos Ministros da Administração do Território, das Finanças e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

3. O quadro de direcção é o constante do Mapa 1 anexo ao presente estatuto e que dele faz parte integrante.

4. Para estudo de problemas específicos ou outras tarefas que não possam ser realizadas pelo pessoal do quadro do Ministério, o Ministro poderá autorizar a contratação de especialistas, nos limites da legislação em vigor.

ARTIGO 16.º**Regulamentos Internos**

Os Regulamentos Internos e Estatuto referidos nos artigos anteriores serão aprovados pelo Ministro da Administração do Território 60 dias a contar da data da publicação do presente decreto.

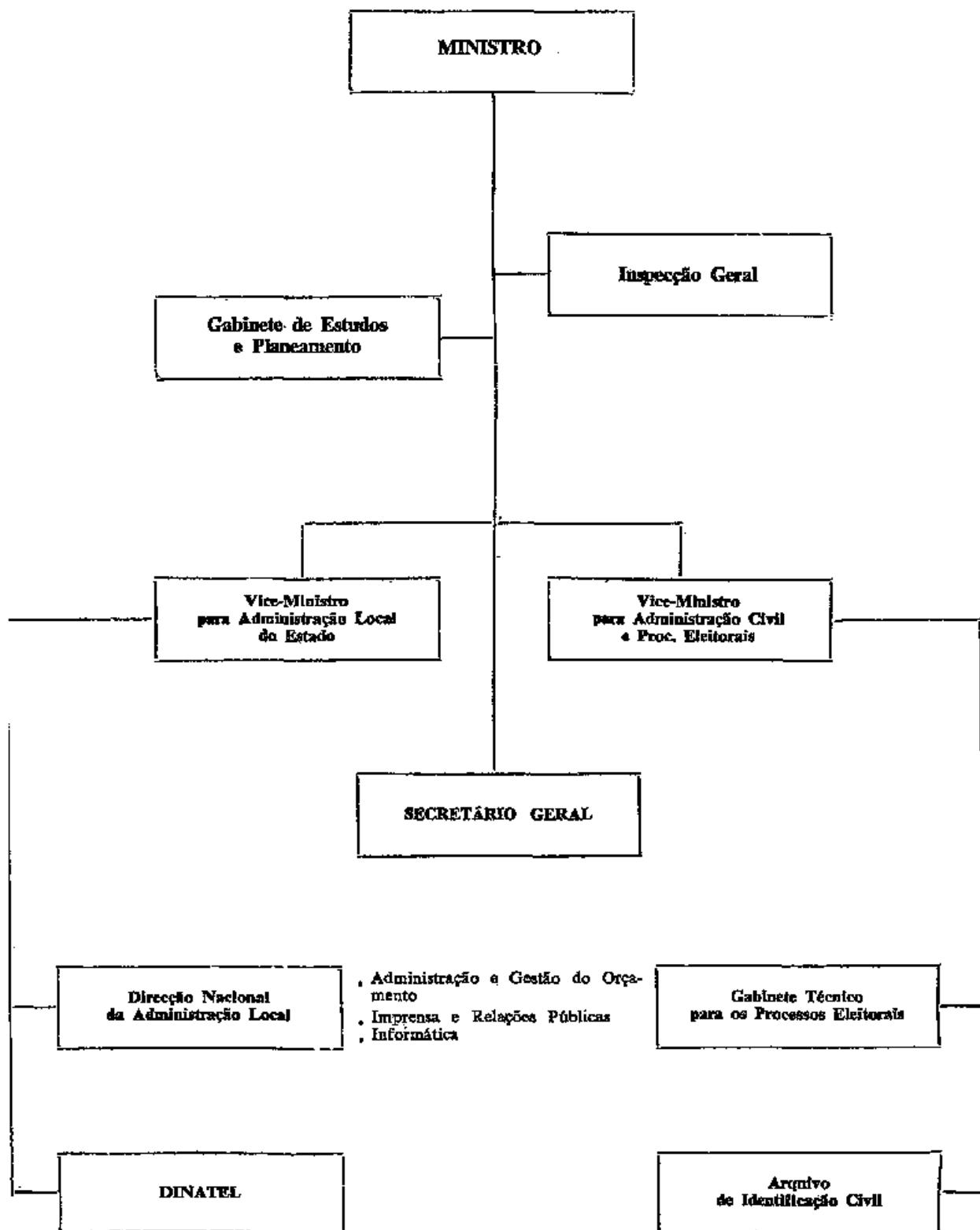
O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Mapa n.º 1 a que se refere o ponto 3. do artigo 15.º do presente decreto

- 1 Ministro
- 2 Vice-Ministros
- 1 Secretário Geral
- 4 Directores Nacionais
- 3 Directores de Gabinete
- 14 Chefes Departamento Nacional

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA



O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 36/91

de 26 de Julho

Considerando que a reorganização do Conselho de Ministros, Conselho de Defesa e Segurança assim como os seus Órgãos Internos, implica necessariamente a adaptação das estruturas do Secretariado do Conselho de Ministros;

Considerando que o Secretariado do Conselho de Ministros deverá constituir-se, de facto, em estrutura de apoio técnico-administrativo e material à actividade do Conselho de Ministros e dos seus órgãos internos, órgãos de apoio à organização administrativa dos órgãos executivos do Estado e órgão executivo para o trabalho de formação, aperfeiçoamento e gestão dos quadros administrativos do Aparelho do Estado;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Secretariado do Conselho de Ministros, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Chefe do Governo.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 66/89, de 9 de Dezembro.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Julho de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO I

Definição e dependência

ARTIGO 1.º

(Definição)

O Secretariado do Conselho de Ministros é o órgão de apoio técnico, administrativo e material à actividade colegial do Governo.

ARTIGO 2.º

(Dependência)

O Secretariado do Conselho de Ministros depende directamente do Chefe do Governo da República Popular de Angola.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

SECÇÃO I

DAS ATribuições

ARTIGO 3.º

(Do Secretariado)

O Secretariado do Conselho de Ministros tem as seguintes atribuições genéricas:

- a) preparar e dinamizar em colaboração com o Gabinete de Apoio ao Conselho de Defesa e Segurança, o programa do Governo e os relatórios anuais de prestação de contas do Conselho de Defesa e Segurança ao Conselho de Ministros e deste à Assembleia do Povo;
- b) promover a integração das actividades do Conselho de Ministros, do Conselho de Defesa e Segurança e seus Órgãos Internos;
- c) colaborar com a Secretaria da Assembleia do Povo, na coordenação das medidas necessárias à preparação eficaz das Sessões da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;
- d) analisar os relatórios e as propostas das Comissões de Trabalho da Assembleia do Povo para as actividades do Conselho de Ministros;
- e) elaborar estudos que definam formas de apoio à administração estatal nos domínios político-administrativo, económico, social e cultural;
- f) propor ao Chefe do Governo as medidas tendentes a melhorar o funcionamento do Conselho de Ministros e seus órgãos internos;
- g) orientar e controlar a actividade dos órgãos dependentes.

SECÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

ARTIGO 4.º

(Do Secretário)

1. O Secretário do Conselho de Ministros é a entidade máxima do Secretariado do Conselho de Ministros, tem a categoria de Ministro e é nomeado pelo Presidente da República, perante quem toma posse.

2. O Secretário do Conselho de Ministros será coadjuvado no exercício das tarefas inerentes ao âmbito de acção do referido órgão, por um Secretário Adjunto, nomeado pelo Presidente da República, com a categoria de Vice-Ministro.

3. Ao Secretário do Conselho de Ministros compete:

- a) orientar e controlar toda a actividade do Secretariado do Conselho de Ministros, zelando pelo cumprimento eficaz das suas atribuições;